



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Primeira Turma

PROCESSO nº 0011797-18.2014.5.03.0084 (RO)

RECORRENTES: GR S.A, ADRIANA RITA DOS SANTOS

RECORRIDOS: GR S.A, VOTORANTIM METAIS S.A., ADRIANA RITA DOS SANTOS

RELATOR: OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA

CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incorrendo a empregadora no descumprimento da contratação, não perfectibilizando o contrato de trabalho oferecido, uma vez que ofertou vaga de emprego, inclusive com labor por parte da autora em prol da empregadora e retenção de sua CTPS, permanecendo, assim, a trabalhadora, com expectativa de admissão, tem-se que restou afrontado a boa-fé da mesma, causando evidente abalo psíquico e prejuízo, gerando danos morais e materiais, tornando possível a reparação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Paracatu/MG, em que figuram, como recorrentes, GR S.A. e ADRIANA RITA DOS SANTOS e, como recorridas, AS MESMAS e VOTORANTIM METAIS S/A.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu/MG, pela r. sentença (Id dfc1187), cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares suscitadas; extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à segunda reclamada, nos termos do art. 267, VI, CPC e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante na peça inicial.

A reclamada e a reclamante, esta, de forma adesiva, interpuseram recursos ordinários, respectivamente, Ids 35bd6e8 e bcad896, pugnando as partes pela reforma da sentença em relação aos pontos destacados nos apelos.

Depósito recursal e custas processuais comprovados no Id 35bd6e8.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (Id 737dcbd) e pela reclamada (Id a7dc0bc).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porquanto atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Serão analisados em conjunto os recursos das partes, em razão da identidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

(MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES)

O Juízo de origem considerou que ficou configurado o dano causado pela reclamada. Fundamentou, que os atos praticados pela recorrente, causou à reclamante uma falsa expectativa de emprego de que a admissão fosse efetivada, ante a retenção da CTPS e labor de dois dias, bem como por deixá-la esperando a resposta do novo emprego. Entendeu pela ocorrência de dano moral, em razão da expectativa falsamente gerada e dano material (lucros cessantes) pela retenção da CTPS no período de três meses. Condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixadas em R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como indenização por danos materiais no valor de R\$2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais).

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, alegando que a contratação não pôde ser finalizada, uma vez que, após a entrega da CTPS obreira e realização do exame admissional, não foi entregue o restante da documentação, faltando, ainda, exame de sangue e hemograma. Assevera o cancelamento da vaga oferecida à obreira, em razão de não ter a demanda do trabalho atingido a sua expectativa. Sustenta ter havido, apenas, uma fase pré-contratual, constituído de convite para uma pré-seleção, a qual pode incluir exames técnicos, físicos, de saúde e psicológicos, apresentação de currículo profissional e documentos, gerando somente uma mera expectativa de direito a ser contratado, sem obrigação de contratação pelo empregador ou ofensa na esfera personalíssima do trabalhador. Refere que a retenção da CTPS não dá ensejo à indenização por danos morais, não constituindo afronta à integridade moral do trabalhador. Ressalta que a recorrida não comprovou prejuízos de ordem moral. Transcreve jurisprudências. Aduz inexistir prova cabal do dano, do nexo causal e da culpa do agente.

Requer a absolvição e, sucessivamente, a readequação dos valores arbitrados.

Pugna a reclamante, a seu turno, pela majoração do *quantum* indenizatório. Diz que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de, no mínimo, R\$15.000,00 (quinze mil reais), enquanto a indenização por danos materiais deve ser arbitrada no valor de R\$2.896,00, considerando-se que foram quatro meses de retenção de sua CTPS e, não, três meses.

Ao exame.

Mister ressaltar, inicialmente, que a prova dos autos comprova a tese inicial no sentido de que a reclamante foi efetivamente selecionada para ocupar a vaga de emprego ofertada pela ré.

O documento denominado "Análise Preliminar de Riscos" (Id 28849bd, pág. 1/2), reproduzido, parcialmente, no Id 7e4e449 (pág. 2) e, também, a cópia de atestado médico admissional (Id 7e4e449, pág. 1), noticia a seleção da autora para admissão na demandada.

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, confessou:

"que a vaga para contratação da reclamante não saiu, porque para a reclamada contratar, depende de uma certa demanda na quantidade de solicitação de entrega de refeições e como a demanda não atendeu, a vaga foi cancelada; que a reclamante fez "integração" de 04 horas para ter acesso às dependências da segunda reclamada; que a reclamante fez exame admissional, mas ficou faltando exame de sangue e hemograma; que a reclamante foi considerada "apta", mesmo sem o resultado desses exames; que a primeira reclamada ficou com a CTPS da reclamante e está devolvendo o documento à reclamante, neste ato; que foram entregues os EPI's à reclamante, bem como uniforme; que a reclamante trabalhou por 02 (dois) dias depois da "integração"; que foi solicitado o hemograma pela primeira reclamada; que a CTPS não foi devolvida, porque a reclamada não percebeu que esse documento estava junto com a documentação apresentada pela reclamante" (grifos meus, Id f939288).

A prova documental cotejada com o depoimento da preposta da reclamada demonstram que a autora participou do processo de seleção para o cargo de ajudante de cozinha, bem como foi escolhida para a vaga, inclusive laborando por dois dias em prol da ré.

Em face disso, rechaça-se a argumentação recursal de que a obreira não fora admitida, ficando comprovada sua aprovação para ocupar a vaga de emprego da demandada, bem como o fato de que houve a retenção da CTPS obreira.

Feitas essas considerações, resta analisar a questão atinente à existência, ou não, de danos materiais e morais, bem como o *quantum* arbitrado.

Pois bem. É certo que as partes devem nortear-se, quando da realização do contrato, pelo princípio da boa-fé, em conformidade com o art. 422, do Código Civil, *in verbis*:

"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do

contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Soma-se, ainda, o disposto no art. 465, do Código Civil, que, assim, dispõe:

"Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos."

Desta forma, a inexecução do contrato pode gerar obrigação de ressarcimento pela parte que o descumpriu.

Na hipótese, comprovado que a demandada incorreu no descumprimento do contrato com a autora, não se perfectibilizando a contratação em razão unicamente da recorrente, uma vez que ofertou vaga de emprego sem ter ciência da sua real condição e possibilidade de admissão de empregado, reputando-se, por essa razão, temerária a prática da ré.

Assim, considerando ser direito fundamental da pessoa humana a liberdade de exercício de profissão, ofício ou trabalho (art. 5º, XIII, da CF/88), liberdade essa que guarda relação com o livre desenvolvimento da personalidade, a ausência de justificação da reclamada para a não contratação da reclamante é considerada ilícita, e autoriza o reconhecimento da sua responsabilidade pelos danos a ela infundidos.

Dessa forma, irrepreensível a decisão que considera haver inequívoco abalo psíquico decorrente da atitude da empresa, que selecionou a autora e deixou de contratá-la, frustrando expectativas legítimas. Acresça-se que a retenção da CTPS da reclamante, confirmada inclusive em razão de sua entrega em audiência, adiciona forte componente de abalo moral, eis que a autora restou privada da posse de documento que registra todo o histórico profissional, sendo certo, portanto, que há dever de indenizar, a teor dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Os fatos geradores de tais danos, por sua vez, somente podem ser atribuídos à reclamada.

Quanto à fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve-se considerar a sua dupla finalidade, qual seja propiciar uma compensação razoável à vítima e desestimular o ofensor a reincidir na prática do ato ilícito.

In casu, tem-se que o valor arbitrado pelo magistrado de primeira instância (R\$ 4.000,00) se encontra adequado, mormente em se tratando de danos morais, cuja indenização deve ser estimada com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo, ainda, que a indenização não há de ser meio de enriquecimento da vítima, tratando-se de montante suficiente para atender aos fins a que se destina, ou seja, busca amenizar o sofrimento do empregado, ao mesmo tempo em que desencoraja a reincidência da empresa no ato ilícito.

No que se refere aos danos materiais - R\$2.172,00, a despeito de não vir aos autos comprovação documental de prejuízos auferidos pela reclamante ou, ainda, de que recebeu duas propostas de emprego, conforme alegado na exordial, a situação fática dos autos permite concluir, no mínimo, que a autora deixou de procurar outro emprego, já que fora dada como contratada pela recorrente, do que decorre evidente prejuízo financeiro.

Nesse contexto, é certo que, quando da entrega da CTPS obreira, em 25/6/2014, conforme afirmado pela autora na exordial, a intenção de admitir a autora subsistia.

Ressalte-se que a data informada prevalece, uma vez que não foi contestada pela ré, uma vez que declarou, apenas, a entrega da CTPS por parte da reclamante, sem precisar a data (item 29, Contestação, Id 00f9d69).

Também é certo que a CTPS somente foi entregue, em audiência, no dia 30/10/2014 (Id Id f9392880), mas, não é crível a este Juízo que, até as vésperas da audiência realizada, a autora ainda se considerasse à disposição da ré.

Além disso, a reclamante ajuizou a ação em 30/9/2014, não parecendo verossímil que estivesse aguardando a entrega da CTPS para a busca de novas oportunidades ao emprego.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, merece ser mantido o valor da indenização por danos materiais, ficando restrita ao período de 25/6/2014 a 30/9/2014, conforme critério adotado pelo Juízo *a quo*, mormente por guardar estrita relação com os danos efetivamente auferidos pela reclamante, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nego provimento aos recursos da reclamada e do reclamante.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada GR S.A e pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

eli

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada GR S.A e pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargadores: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Relator), Luiz Otávio Linhares Renault e Emerson José Alves Lage (Presidente).

Vinculado, o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes.

Presente ao julgamento, o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2015.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

Relator